

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EDITAL Nº 25 - MP/PI, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em atenção à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0710390-49.2019.8.180000, em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, torna pública a **convocação** do candidato *sub judice* Eudes de Aguiar Ayres, inscrição nº 10003999, para:

- a **inscrição definitiva e sindicância de vida progressa**, referentes à terceira fase;
- b a **entrega dos títulos**, referente à quarta fase;
- c os **exames de higidez física e mental**, referentes à terceira fase;
- d a **avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam com deficiência**.

1 DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, DA SINDICÂNCIA DE VIDA PROGRESSA E DA ENTREGA DOS TÍTULOS

1.1 O candidato de que trata este edital deverá imprimir e preencher a Ficha de Informações Confidenciais (FIC), para fins de sindicância de vida progressa, disponibilizada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_pi_18_promotor.

1.2 O candidato de que trata este edital disporá do dia **30 de agosto de 2019, das 11 horas às 14 horas** (horário local), para a entrega do requerimento de inscrição e dos documentos necessários à inscrição definitiva; para a entrega da FIC e dos documentos necessários à sindicância de vida progressa previstos no subitem **13.6** do edital de abertura; e para a entrega dos títulos, pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá entregar procuração simples e específica para tal finalidade, no seguinte endereço: **Ministério Público do Estado do Piauí, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), Rua Lindolfo Monteiro, nº 911 - Bairro Fátima, Teresina/PI.**

2 DOS EXAMES DE HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

2.1 O candidato de que trata este edital disporá do dia **30 de agosto de 2019, das 10 horas às 11 horas** (horário local), para a realização dos exames de higidez física e mental perante junta médica, que elaborará laudo atestando a aptidão ou inaptidão do candidato para o ingresso no serviço público, e para a realização da avaliação biopsicossocial perante equipe multiprofissional, no seguinte endereço: **Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí (CIASPI), Rua Coelho de Resende, nº 500 - Centro-Sul, Teresina/PI.**

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O candidato de que trata este edital deverá observar todas as instruções a respeito das fases contidas no Edital nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, e suas alterações, e no Edital nº 11 - MP/PI, de 13 de maio de 2019, e suas alterações.

3.2 O edital de resultado provisório na inscrição definitiva, na sindicância de vida progressa, nos exames de higidez física e mental e na avaliação biopsicossocial do candidato de que trata este edital será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_pi_18_promotor, na data provável de **4 de setembro de 2019**.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ Nº 2631/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAFAEL MAIA NOGUEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 26 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2656/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Promotoria de Justiça de Picos, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça Ari Martins Alves Filho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2659/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, 01 (um) dia de compensação para ser usufruído no período de 02 de setembro de 2019, referentes a 01 (um) dia de serviço em plantão ministerial realizados em 29 de abril de 2017, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2660/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER, de 26 de agosto a 30 de agosto de 2019, 05 (cinco) dias de licença à Promotora de Justiça **LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, por motivo de doença em pessoa da família, conforme atestado médico, nos termos do art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como o Ato PGJ nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos a partir do 26/08/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2666/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

REVOGAR a Portaria PGJ nº 2638/2019, que designou a Promotora de Justiça **ANA CECÍLIA ROSÁRIO RIBEIRO**, titular da 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2667/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Paulistana, no período de 28 a 30 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

PORTARIA PGJ/PI Nº 2668/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça Gabriela Almeida de Santana.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2669/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 28 a 30 de agosto de 2019, em razão do afastamento da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2670/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 4784/2015,

RESOLVE

DESIGNAR esta Procuradora de Justiça, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, Subprocuradora de Justiça Institucional, os Promotores de Justiça LEONARDO FONSECA RODRIGUES, Subprocurador de Justiça Administrativo, CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, e os servidores FRANCISCO MARIANO ARAÚJO FILHO, Controlador Interno, e CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA, Assessor da Procuradora-Geral de Justiça, para, sob a presidência da primeira, constituir comissão destinada a proceder análise de irregularidades apontadas no relatório da Coordenadoria de Recursos Humanos relativo aos períodos de férias e abonos de férias concedidos aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, no período de 1992 a 2016, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2413/2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

PORTARIA PGJ/PI Nº 2671/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Protocolo E-Doc nº 07010051381201933,

RESOLVE

DISPENSAR de suas atividades os servidores **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, **CAROL CHAVES MESQUITA** e **DANIELLE COSTA BRANDÃO** para participarem do curso "SINAPI Avançado - Orçamento de obras públicas", dias 19 e 20 de agosto de 2019, em Teresina-PI, com efeitos retroativos ao dia 19 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

PORTARIA PGJ/PI Nº 2672/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

SUSPENDER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, referentes ao 2º período do exercício de 2019, previstas para o período de 01 de novembro a 30 de novembro de 2019, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 309, de 12/12/2018, ficando os trinta dias para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2673/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER 30 (trinta) dias de licença-prêmio do Promotor de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, anteriormente previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme a escala de licença-prêmio publicada no DOEMPPI nº 320, de 15/01/2019., ficando os trinta dias para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2674/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2545/2019, para constar o seguinte: "DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, Chefe de Gabinete, e a servidora **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, Coordenadora de Recursos Humanos, para acompanharem esta Procuradora-Geral de Justiça em visita institucional ao Ministério Público do Estado do Maranhão, dia 11 de setembro de 2019, na cidade de São Luís-MA".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

PORTARIA PGJ/PI Nº 2676/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

o servidor **JONAS FERREIRA PAZ**, matrícula nº 15073, para realizar a instalação de sistema de segurança nas Promotorias de Justiça de Altos, Barras e Luzilândia, no período de 26 a 30 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2677/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 2º do Ato PGJ nº 887/2019,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2548/2019, para constar o seguinte: "DESIGNAR os Promotores de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO**, Coordenadora do Gabinete de Segurança Institucional, **LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, Subprocurador de Justiça Administrativa, **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, Chefe de Gabinete, respondendo pela Assessoria de Planejamento e Gestão, e os servidores **LEONARDO DE MELO CASTELO BRANCO**, Coordenador da Assessoria Militar, **EDIGAR NOGUEIRA BRANDÃO NETO**, Coordenador de Comunicação Social, **MARCÍLIO DE OLIVEIRA SILVA**, Coordenador de Apoio Administrativo, **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, Coordenadora de Recursos Humanos, **RAFAEL CARDOSO COELHO**, lotado na CTI e responsável pela segurança da informação, e **THYAGO JOSÉ PEREIRA JANUÁRIO**, Coordenador de Perícias e Pareceres Técnicos, para comporem o Comitê Gestor de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Piauí".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2681/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

INTERROMPER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 30 de agosto de 2019, as férias do Promotor de Justiça **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, Subprocurador de Justiça Jurídico e titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2004, anteriormente previstas para o período de 21 de agosto a 19 de setembro de 2019, conforme a Portaria nº 1219/2019, ficando os 21 (vinte e um) dias para serem fruídos em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2687/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

os médicos **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, servidor deste Ministério Público, matrícula 15235, CRM-PI Nº 1028, **RALPH WEBSTER CAVALCANTE TRAJANO**, CPF Nº 900.661.544-72, CRM-PI Nº 3210 e **BRUNO CALAÇO RIBEIRO**, CPF Nº 002.134.943-61, CRM-PI Nº 3543, para comporem Junta Médica que realizará os exames de higidez física e mental dos candidatos *sub judice* ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, dia 30 de agosto de 2019, de 10h às 11h, no Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI, localizado na Rua Coelho de Resende, nº 500 - Centro-Sul, Teresina-PI, conforme item 2 do Edital nº 25- MP/PI, de 27 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2688/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, matrícula nº 15235, médico, CRM-PI Nº 1028, e as Promotoras de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, **KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO**, **LUANA AZEREDO ALVES** e **DÉBORA GEANE ARAGÃO**, para comporem Equipe Multiprofissional que realizará a avaliação biopsicossocial dos candidatos *sub judice* ao cargo de Promotor de Justiça

Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2019, de 10h às 11h, no Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI, localizado na Rua Coelho de Resende, nº 500 - Centro-Sul, Teresina-PI, conforme item 2 do Edital nº 25- MP/PI, de 27 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 318/2019

O EXMO. SR. DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de requerimento da Senhora RUTH HELENA DE SOUSA, que está sendo vítima de práticas abusivas por parte da empresa PANIFICADORA DELÍCIAS DO TRIGO, visto que está sofrendo com a sujeira que sai da padaria;**

Considerando que o art. 06 preleciona que são direitos básicos do consumidor: VI- a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o Processo Administrativo nº 310/2019 - Simp nº 000331-076/2019, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 16 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 319/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento da Sra. ANA SILVA ARAÚJO, a qual solicita providências para tratar sobre a possível demora na regulação de consulta para sua mãe a Sra. ROSA DO NASCIMENTO;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 311/2019, registrado no SIMP sob o nº 000330-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 16 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 320/2019

O EXMO. SR. DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos

participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de requerimento da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA, que está sendo vítima de práticas abusivas por parte da empresa BANCO DO BRASIL S/A, visto que sua mãe faleceu em 2017 e a empresa está cobrando uma dívida posterior ao falecimento de sua mãe a Sra. DELZUITA GITIRANA SOUZA;**

Considerando que o parágrafo único art. 42 preleciona O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o Processo Administrativo nº 312/2019 - Simp nº 000329-076/2019, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 19 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 321/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento do Sr. PEDRO HOMERO GOMES DE SOUSA, o qual solicita providências para tratar sobre a possível irregularidade na aplicação de multa;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 313/2019, registrado no SIMP sob o nº 000328-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 20 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 322/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do requerimento do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO NEVES, o qual solicita providências para tratar sobre a possível demora no agendamento de consulta para seu filho FRANCISCO EDERSON DA SILVA NEVES;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 314/2019, registrado no SIMP sob o nº 000327-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 20 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 323/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento da denúncia anônima, a qual solicita providências para tratar sobre a possível violação dos princípios administrativos por parte da Prefeitura Municipal de Brasileira;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 315/2019, registrado no SIMP sob o nº 000326-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

- a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a juntada da denúncia anônima e demais documentos;
- c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 22 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 326/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício 02/2019, a qual informa sobre a inauguração do calçamento de ruas no povoado Caldeirão;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 317/2019, registrado no SIMP sob o nº 000333-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

- a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a juntada do Ofício 02/2019 e demais documentos;
- c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 23 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 327/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento da denúncia Anônima, o qual solicita providências sobre a realização de um evento para inauguração de uma ponte;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 318/2019, registrado no SIMP sob o nº 000334-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

- a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a juntada da denúncia anônima e demais documentos;
- c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 23 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 328/2019

O **EXMO. SR. DR. NIVALDO RIBEIRO**, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de requerimento da Sra. IRACI ALVES DE OLIVEIRA, que está sendo vítima de práticas abusivas por parte da empresa CEPISA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, visto que não está recebendo a subvenção de baixa renda e já procurou várias vezes a empresa para solucionar o problema e nada foi resolvido;**

Considerando que o parágrafo único art. 42 preleciona O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o Processo Administrativo nº 300/2019 - Simp nº 000335-076/2019, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 27 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 329/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO reportagem com denúncia de abandono do Clube dos Motoqueiros de Piripiri;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 319/2019, registrado no SIMP sob o nº 000336-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada dos documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 28 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 325/2019

IC Nº 03/2019 - SIMP 332-076/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; art. 37 da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e isonomia;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria para fiscalizar a obra de escola estadual localizada na localidade Quaty, próxima ao Povoado Formosa, zona rural do município de Piripiri. Possível existência de irregularidades na execução de obras;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a possível ocorrência de atos irregulares/ilegais ou de improbidade, determinando de imediato:

a) o registro em livro próprio e no SIMP e a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico e também afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) a juntada do relatório de vistoria e demais documentos;

c) o envio de ofícios para dar ciência sobre a instauração do IC e solicitar informações;

d) a fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 23 da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Nomeio a servidora Camilla de Sousa Rebouças Arruda, Técnica Ministerial, para secretariar os trabalhos referentes ao presente Inquérito Civil.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri(PI), 16 de agosto de 2019.

Bel. Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

Procedimento Administrativo nº 297/2019 - Simp nº 311-076/2019

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 61/2019

NOTIFICANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

NOTIFICADO: RESPONSÁVEL PELO EVENTO "TORNEIO DE SINUCA" SNOOKER SPORT BAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu órgão de execução atuante junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", conforme os arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público **expedir recomendações nos procedimentos de sua competência**, consoante disposição da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia sobre a realização do evento "Torneio de Sinuca" no Bar Snooker Sport.

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos têm o dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts.4º, *capta*, 5º, 18 e 70, da Lei nº8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde são realizados os bailes, boates e promoções dançantes e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de *impedir a entrada/permanência indiscriminada de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsável*, e de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a entrada/permanência indiscriminada de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsável, bem como a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes, boates e promoções dançantes, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art.29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO o que o Estatuto da Criança e do Adolescente no **Art. 80. dispõe que** "*Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.*"

RESOLVE RECOMENDAR ao Responsável pelo evento "Torneio de Sinuca" no Bar Snooker Sport a adoção de providências no sentido de:

a) Que seja **proibida** a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal.

a1) Entenda-se como responsável legal, o tutor e o guardião, que comprove sua condição mediante termo de nomeação para o encargo, podendo o estabelecimento criar mecanismos de comprovação dessa aferição.

a2) É facultado aos pais ou responsável legal delegar a terceira pessoa civilmente capaz, mediante autorização expressa, com firma reconhecida, que acompanhe as crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desde que esteja devidamente identificada, e que indique a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

a3) A entrada e permanência de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável no local do evento, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em Cartório, devendo constar expressamente a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

b) Que o proprietário ou responsável pelo bar e/ou evento se **abstenha** de vender, *fornecer* ou *servir* bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

c) Que os proprietários ou responsáveis pelo bar e/ou evento se empenhem em **coibir** o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art.243, da Lei nº8.069/90;

d) Que em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade;

e) Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Recomendação, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

f) Ficam os donos e responsáveis pelo evento e estabelecimento citados obrigados a exigir, no ato da entrada nos aludido recinto, a carteira de identidade do responsável para fins de comprovação do parentesco e da maioria, e, quando for o caso, o termo de guarda, deixando retida na Portaria a autorização com firma reconhecida.

g) ENVIAR a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, informações quanto às providências adotadas para o cumprimento desta recomendação. Ficando advertido que o não encaminhamento da resposta pode configurar crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

Fica ciente a notificada de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados. Ressaltando-se que o não atendimento do presente pedido poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa**.

Piripiri, 23 de agosto de 2019.

Bel. NIVALDO RIBEIRO

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

2.2. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 18/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2019

SIMP 000070-033/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO Notícia de Fato Nº 65/2019, SIMP 000070-033/2019, versando sobre suposta negativa de matrícula de duas crianças no CMEI Cíntia Medeiros, sob a alegação de que as mesmas não são beneficiárias do programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou medidas necessárias como envio dos Ofícios 38ª PJ nº 294/2019, 360/2019 e 432/2019 à SEMEC. Entretanto, as solicitações não foram atendidas.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000070-033/2019 no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 13/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula de duas crianças no CMEI Cíntia Medeiros, sob a alegação de que as mesmas não são beneficiárias do programa Bolsa Família**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à direção do CMEI Cíntia Medeiros requisitando novas informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação à Procuradora-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste

procedimento;

4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 26 de agosto de 2019.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça Titular da 38ª PJ de Teresina

PORTARIA Nº 19/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019

SIMP 000068-033/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, **CONSIDERANDO** Notícia de Fato Nº 64/2019 (SIMP 000068-033/2019), versando sobre suposta negativa de matrícula à criança Emylle Vitória dos Reis Silva no CMEI Danielzinho;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou algumas medidas necessárias, como envio de Ofícios à SEMEC e ao Conselho Municipal de Educação. Em resposta, o Conselho Municipal de Educação informou, através do **Ofício Nº. 071/CME/THE/2019**, a impossibilidade de fornecer uma vaga à criança, pois a retromencionada escola segue as orientações estabelecidas pela SEMEC para matrícula no berçário. A SEMEC, até a presente data, não se manifestou acerca do caso mesmo após reiteradas solicitações dos ofícios encaminhados.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 64/2019 (SIMP nº 000068-033/2019) no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 14/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula à criança Emylle Vitória dos Reis Silva no CMEI Danielzinho**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação ao Procurador Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 26 de agosto de 2019.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da 38ª de Teresina.

PORTARIA Nº 20/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019

SIMP 000069-033/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, **CONSIDERANDO** Notícia de Fato Nº 66/2019 (SIMP 000069-033/2019), versando sobre suposta negativa de matrícula à criança Sarah Maria de Almeida Sousa no CMEI Cintia Medeiros de Oliveira;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou algumas medidas necessárias, como envio de Ofícios à SEMEC e ao Conselho Municipal de Educação. Em resposta, o Conselho Municipal de Educação informou, através do **Ofício Nº. 070/CME/THE/2019**, a impossibilidade de fornecer uma vaga à criança, pois a retromencionada escola segue as orientações estabelecidas pela SEMEC para matrícula no berçário. A SEMEC, até a presente data, não se manifestou acerca do caso mesmo após reiteradas solicitações dos ofícios encaminhados.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 66/2019 (SIMP nº 000069-033/2019) no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 15/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula à criança Sarah Maria de Almeida Sousa no CMEI Cintia Medeiros de Oliveira**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação ao Procurador Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 26 de agosto de 2019.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da 38ª de Teresina.

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI

PORTARIA Nº 039/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Angical do Piauí-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a tramitação do IC nº 005/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar a reclamação feita pelos populares de Angical do Piauí-PI, sobre a falta de iluminação pública em 04 (quatro) ruas no bairro Montevidéu II;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, a vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR por 1 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 23/07/2019 e validade até 22/07/2020; a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

- a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
- b) Publique-se no Diário Eletrônico do MP/PI.

arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 040/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Angical do Piauí-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a tramitação do IC nº 002/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar a reclamação feita pelos populares de Jardim do Mulato-PI, referente ao abuso de instrumentos acústicos e sonoros naquela cidade;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, a vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR por 1 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 23/07/2019 e validade até 22/07/2020; a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

- a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
- b) Publique-se no Diário Eletrônico do MP/PI.

arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 041/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Angical do Piauí-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a tramitação do IC nº 006/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades existentes na prestação de contas de 2012, atinentes ao município de Angical do Piauí-PI;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, a vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR por 1 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 26/07/2019 e validade até 25/07/2020; a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

- a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
- b) Publique-se no Diário Eletrônico do MP/PI.

arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 042/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Angical do Piauí-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a tramitação do IC nº 010/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar a falta de esgotamento sanitário nas cidades de Angical do Piauí e de Jardim do Mulato-PI;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, a vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR por 1 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 23/07/2019 e validade até 22/07/2020; a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

- a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
- b) Publique-se no Diário Eletrônico do MP/PI.

arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 043/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Angical do Piauí-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a tramitação do IC nº 007/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar o Processo Administrativo nº 6219/2014, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do estado do Piauí, apontando pagamentos supostamente irregulares feitos por prefeituras de municípios piauienses aos escritórios Guimarães, Freitas e Amorim, remetendo para apuração fatos referentes ao município de Angical do Piauí-PI;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, a vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR por 1 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 23/07/2019 e validade até 22/07/2020; a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

- a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
- b) Publique-se no Diário Eletrônico do MP/PI.

arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 044/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Angical do Piauí-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a tramitação do IC nº 006/2016, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar a relação de empenho em favor do condenado, Flávio Henrique Rocha Aguiar e a empresa Nortesus Comércio Atacadista LTDA, com o município de Angical do Piauí-PI;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, a vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR por 1 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 12/08/2019 e validade até 11/08/2020; a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

b) Publique-se no Diário Eletrônico do MP/PI.

arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

2.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

IPC nº 005/2018.230-063/2014

DECISÃO

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil instaurado com o fim de apurar possível abandono de bem público, qual seja, veículo ambulância de placa LWE-4652, cedida pelo Estado do Piauí ao Município de Jatobá do Piauí em 2007 e que se encontrava parada em pátio no Município de Campo Maior.

Solicitadas informações ao Município de Jatobá do Piauí, foi informado que a ambulância em lume se encontrava no pátio da Secretaria Municipal de Saúde daquele Município desde o ano de 2014 e que já havia informado oficialmente sobre os fatos à SESAPI, juntando ofício no qual solicitou a esta o recolhimento do veículo, visto às fls. 64/65.

Às fls. 67/70 consta relatório de inspeção dando conta do recolhimento do veículo pela SESAPI, com o respectivo termo de recolhimento de patrimônio.

Solicitadas informações à SESAPI quanto à atual localização da ambulância, a mesma manteve-se inerte, nada informando.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressão negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Compulsando a documentação acostada aos autos, à fl. 65 verifica-se que o Município de Jatobá do Piauí solicitou o recolhimento do veículo em lume junto à SESAPI, o que se efetivou em maio de 2017, consoante termo de recolhimento de patrimônio visto à fl. 67.

Considerando tal informação, não há que se falar em absoluta omissão do poder público municipal, tendo em vista que providências foram tomadas com vistas à guarda do bem em tela, pelo que o presente ICP carece de justa causa para sua continuidade.

Não obstante tais considerações, salutar frisar que o Estado do Piauí cedeu bem de sua propriedade a ente municipal, sem atentar quanto às cautelas a seu bom nome, notadamente, quanto a plotagem e identificação, vez que manteve identificação veicular como se ainda fosse responsável pelo uso daquele bem, vinculando-se indevidamente a ações de responsabilidade do ente municipal favorecido, tema tratado no IPC nº 060.2018.000109-063.2018. Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Junte-se cópia integral destes autos ao IPC 0600.2018.000109-063.2018, pois dotado de pertinência temática com aquele.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 29 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 49/2019

SIMP Nº 000980-060/2019

PORTARIA Nº 49/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a

efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO o teor do comunicado oriundo do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Campo Maior, por meio de Relatório de Visita Domiciliar, dando conta que o Sr. Raimundo Pereira de Oliveira denunciou a situação que seu pai, o Sr. Luís Pereira Bacelar, pessoa idosa, tem vivenciado, em decorrência de visitas feitas ao idoso pela Sra. Teresinha de Sousa Bacelar conhecida por Teresinha, que o visita nos dias do recebimento da sua aposentadoria e sem prestar nenhum serviço ao idoso, a Sra. Teresinha recebe do Sr. Luís Pereira Bacelar, várias quantias em dinheiro.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 49/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000980-060/2019, determinando-se inicialmente:**

- 1) Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;
- 2) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) Expedição de ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/ SEMAS de Campo Maior, solicitando elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelo Sr. Luís Pereira Bacelar;
- 5) Contate-se o Conselho do Idoso de Campo Maior, para que informem o endereço e telefones da Sra. Teresinha de Sousa Oliveira, para o devido cumprimento do item abaixo;
- 6) Expedição de notificação a Sra. TERESINHA DE SOUSA OLIVEIRA, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior para tratar de assunto do interesse da justiça;
- 7) Expedição de notificação ao Sr. Luís Pereira Bacelar, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior para tratar de assunto do seu interesse e de interesse da justiça;
- 8) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 23 de agosto de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000055-063/2019

ASSUNTO: DISCUTIR MEIOS PARA A CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARA Nº 50/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se averiguar e de se DISCUTIR MEIOS PARA MELHOR GESTÃO ESCOLAR UNIFICADA SOB O ASPECTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 50/2019, através da PORTARIA Nº 50/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **discutir meios para a capacitação continuada de profissionais da educação no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, determinando-se de imediato:

1) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 16/2019-AEGPGJ/MPPI, de 30 de julho de 2019;

3) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **capacitação continuada de profissionais da educação no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

4) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados na **capacitação continuada de profissionais da educação no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 27 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000057-063/2019

ASSUNTO: DISCUTIR MEIOS PARA A REGULAR FISCALIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E FORMAS DE SANAR EVENTUAIS FALTAS DESTES, NO SENTIDO DE QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO E OS ALUNOS MANTIDOS NA UNIDADE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARA Nº 51/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 13/15);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a necessidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA A REGULAR FISCALIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E FORMAS DE SANAR EVENTUAIS FALTAS DESTES, NO SENTIDO DE QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO E OS ALUNOS MANTIDOS NA UNIDADE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 36/39);

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 51/2019, através da PORTARIA Nº 51/2019**, à luz do art. 7º e art. 8º, II, ambos da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **DISCUTIR MEIOS PARA A REGULAR FISCALIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E FORMAS DE SANAR EVENTUAIS FALTAS DESTES, NO SENTIDO DE QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO E OS ALUNOS MANTIDOS NA UNIDADE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

1) encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 16/2019-AEGPGJ/MPPI, de 30 de julho de 2019;

3) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta, na **fiscalização da frequência de profissionais da educação municipal e formas de sanar eventuais faltas destes, no sentido de que o serviço seja prestado e os alunos mantidos na unidade escolar, no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

4) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vêm sendo implementados: 1) na **fiscalização da frequência de profissionais da educação municipal**; 2) **nas formas de sanar eventuais faltas destes, no sentido de que o serviço seja prestado e os alunos mantidos na unidade escolar, no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 27 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 52/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000059-063/2019

ASSUNTO: DISCUTIR CALENDÁRIO DE REFORMA ESCOLAR EM UNIDADES COM ESTRUTURA FÍSICA DEFICITÁRIA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARA Nº 52/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 13/15);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a necessidade de se **DISCUTIR CALENDÁRIO DE REFORMA ESCOLAR EM UNIDADES COM ESTRUTURA FÍSICA DEFICITÁRIA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 36/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em tela, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 52/2019, através da PORTARIA Nº 52/2019**, à luz do art. 7º e art. 8º, II, ambos da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **DISCUTIR CALENDÁRIO DE REFORMA ESCOLAR EM**

UNIDADES COM ESTRUTURA FÍSICA DEFICITÁRIA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI, determinando-se de imediato:

1) encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 16/2019-AEGPGJ/MPPI, de 30 de julho de 2019;

3) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta quanto ao **calendário de reforma escolar em unidades com estrutura física deficitária no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

4) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vêm sendo implementados no tocante ao **calendário de reforma escolar em unidades com estrutura física deficitária no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 27 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000061-063/2019

ASSUNTO: DISCUTIR MEIOS DE FOMENTAR A CAPACITAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 53/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epígrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 13/15);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a necessidade de se **DISCUTIR MEIOS DE FOMENTAR A CAPACITAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 30.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 37/42);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em lume, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 53/2019, através da PORTARIA Nº 53/2019**, à luz do art. 7º e art. 8º, II, ambos da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **DISCUTIR MEIOS DE FOMENTAR A CAPACITAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

1) encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 16/2019-AEGPGJ/MPPI, de 30 de julho de 2019;

3) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações

sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios a serem adotados, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta para **fomentar a capacitação de membros do conselho de fiscalização social do FUNDEB no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

4) Expedição de ofício ao (a) Presidente do Conselho de Fiscalização Social do FUNDEB de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vêm sendo implementados no tocante à **capacitação de membros do conselho de fiscalização social do FUNDEB no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 27 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 54/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000063-063/2019

ASSUNTO: DISCUTIR FORMAS DE INSTITUIR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA, ETC.), NO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 54/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epígrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 11/13);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a necessidade de se **DISCUTIR FORMAS DE INSTITUIR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA, ETC.), NO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 30.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 35/40);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em lume, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 54/2019, através da PORTARIA Nº 54/2019**, à luz do art. 7º e do art. 8º, II, ambos da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **DISCUTIR FORMAS DE INSTITUIR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA, ETC.), NO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

1) encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 16/2019-AEGPGJ/MPPI, de 30 de julho de 2019;

3) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios a serem adotados, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta para **instaurar equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social, nutricionista, etc.), no sistema educacional do município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

4) Expedição de ofício ao (a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, requisitando informações sobre os meios que

vêm sendo implementados no tocante à **instituição de equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social, nutricionista, etc.) no sistema educacional no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 27 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000065-063/2019

ASSUNTO: DISCUTIR MEIOS PARA O ACOMPANHAMENTO GERAL MUNICIPAL JUNTO ÀS UNIDADES ESCOLARES DESTINATÁRIOS DO PDDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 55/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o art. 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 11/13);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a necessidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA O ACOMPANHAMENTO GERAL MUNICIPAL JUNTO ÀS UNIDADES ESCOLARES DESTINATÁRIOS DO PDDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 30.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 35/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em lume, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 55/2019, através da PORTARIA Nº 55/2019**, à luz do art. 7º e do art. 8º, II, ambos da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **DISCUTIR MEIOS PARA O ACOMPANHAMENTO GERAL MUNICIPAL JUNTO ÀS UNIDADES ESCOLARES DESTINATÁRIOS DO PDDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

1) encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 16/2019-AEGPGJ/MPPI, de 30 de julho de 2019;

3) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios a serem adotados, inclusive se foro entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta para o **correto acompanhamento geral municipal junto às unidades escolares destinatários do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

4) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vêm sendo implementados no tocante ao **acompanhamento geral municipal junto às unidades escolares destinatários do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 30 (trinta) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 27 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 56/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000067-063/2019

ASSUNTO: DISCUTIR MEIOS PARA SE FOMENTAR O USO DA AGRICULTURA LOCAL NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 55/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epígrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 11/13);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a necessidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA SE FOMENTAR O USO DA AGRICULTURA LOCAL NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 30.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 39/43);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato em lume, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 56/2019, através da PORTARIA Nº 56/2019**, à luz do art. 7º e do art. 8, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **DISCUTIR MEIOS PARA SE FOMENTAR O USO DA AGRICULTURA LOCAL NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

1) encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 16/2019-AEGPGJ/MPPI, de 30 de julho de 2019; 07;

3) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta para **fomentar o uso da agricultura local na composição da merenda escolar no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

4) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, requisitando informações sobre os meios que vêm sendo implementados para **fomentar o uso da agricultura local na composição da merenda escolar no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 27 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

2.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA N. 33/2019-A

INQUÉRITO CIVIL N. 33/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Representação dos vereadores de Picos-PI, os senhores Francisco das Chagas de Sousa, Francisca Celestina de Sousa e José Luís de Carvalho em face da referida municipalidade, que tem como objeto averiguar o acúmulo ilegal de cargos públicos pela Secretária de Finanças e pela Coordenadora de Habitação;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

RESOLVE, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL n. 33/2019**, determinando as seguintes diligências:

Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registros desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP);

Oficie-se o senhor José Walmir de Lima, Prefeito de Picos-PI, para que se manifeste acerca dos fatos expostos na Representação, encaminhando a este *Parquet* documentação comprobatória de suas alegações, cópia anexa, no prazo de 10 (dez) dias.

Picos-PI, 17 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos-PI (Portaria PGJ nº 3088/2018), PJ de Simões (Portaria PGJ nº 783/2019), 40ª ZE - Fronteiras e 56ª ZE - Simões (Portaria PRE/PI nº 49/2019).

PORTARIA N. 34/2019-A

INQUÉRITO CIVIL N. 34/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a notícia de afastamento de servidora do Município de Dom Expedito Lope-PI por parte do gestor, como forma de retaliação àquela em razão de denúncia feita nesta Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que tal notícia é oriunda do Inquérito Civil Público n. 119/2018 - SIMP: 000190-088/2018, que foi desmembrado, devido a alta quantidade de objetos a serem analisados, para que possa, assim, dar maior dinamismo a investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

RESOLVE, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL n. 34/2019**, determinando as seguintes diligências:

Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registros desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP);

Oficie-se o senhor Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito de Dom Expedito Lopes-PI, para que preste esclarecimentos quanto ao afastamento da servidora Keycy Mabel Rodrigues Moura Lima, juntando-se documentação comprobatória de suas alegações, prazo de 10 (dez) dias.

Picos-PI, 15 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos-PI (Portaria PGJ nº 3088/2018), PJ de Simões (Portaria PGJ nº 783/2019), 40ª ZE - Fronteiras e 56ª ZE - Simões (Portaria PRE/PI nº 49/2019).

PORTARIA N. 35/2019-A

INQUÉRITO CIVIL N. 35/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a notícia de pagamentos ao senhor Matsuzuki Cipriano, Ex-Secretário de Assistência Social do Município de Dom Expedito Lopes-PI, no período de outubro a dezembro/2018 por parte do Gestor Municipal, após a finalização da Sindicância sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, não prestando seus serviços neste período, sendo o referido senhor exonerado apenas em janeiro de 2019.

CONSIDERANDO que tal notícia é oriunda do Inquérito Civil Público n. 119/2018 - SIMP: 000190-088/2018, que foi desmembrado, devido a alta quantidade de objetos a serem analisados, para que possa, assim, dar maior dinamismo a investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

RESOLVE, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL n. 35/2019**, determinando as seguintes diligências:

Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registros desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP);

Oficie-se o senhor Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito de Dom Expedito Lopes-PI, para que preste esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados em favor do senhor Matsuzuki Cipriano, Ex-Secretário de Assistência Social, no período de outubro a dezembro de 2018, quando este

encontrava-se afastado do cargo, não prestando seus serviços em virtude da abertura de uma Sindicância em face do referido senhor, juntando-se ainda documentação comprobatória de suas alegações, prazo de 10 (dez) dias.

Picos-PI, 15 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos-PI (Portaria PGJ nº 3088/2018), PJ de Simões (Portaria PGJ nº 783/2019), 40ª ZE - Fronteiras e 56ª ZE - Simões (Portaria PRE/PI nº 49/2019).

2.7. 1ª PROMOTORIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 49/2019- CRIME

SIMP 000494-191/2019

Objeto: Pedido de Medidas Protetivas, em decorrência de perseguição e ameaças proferidas por ex marido.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após termo de declarações da senhora Eloisa Amorim Coelho noticiando, em suma, que sofre ameaças do seu ex marido o Sr. Expedito Alves Feitosa

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia, evidencia-se que tais fatos já estão fazendo parte processo nº 0000130-34.2019.8.18.0135 instaurado em virtude de pedido de Medida Protetiva de Urgência contra Expedito Alves Feitosa (fls 02/03) expedido por este *Parquet*, bem como, a instauração do Inquérito Policial nº 006.784/2019 para apurar o suposto crime de ameaça em contexto de violência doméstica.

Exaurida, portanto, o objeto da presente Notícia de Fato, o arquivamento é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 28 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Notícia de Fato nº 50/2019- CRIME

SIMP 000377-191/2019

Objeto: Pedido de Medidas Protetivas, em decorrência de perseguição e ameaças proferidas por ex marido.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após termo de declarações da senhora Joselina de Aquino Abade noticiando, em suma, que sofre ameaças do seu ex companheiro o Sr. Hélio Rodrigues de Sousa

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia, evidencia-se que tais fatos já estão fazendo parte processo nº 000131-19.2019.8.18.0135 instaurado em virtude de pedido de Medida Protetiva de Urgência contra Hélio Rodrigues de Sousa (fls 02/05) expedido por este *Parquet*.

Exaurida, portanto, o objeto da presente Notícia de Fato, o arquivamento é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 28 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2019

PORTARIA Nº 15/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça Jerumenha, por sua presentante legal, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, c/c o artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 37, I, da LC nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, deve promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as informações contidas na NF nº. 63/2018, dando conta de problemas na rede elétrica do Bairro Apaga Fogo e o transcurso de mais de 90 (noventa) dias de tramitação do citado procedimento.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 63/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 11/2019, visando apurar o fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Determino, outrossim, a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça; b) notifique-se o Presidente da Associação de Moradores do Bairro Apaga o Fogo para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a sede da Promotoria de Justiça de Guadalupe e informe se o problema apontado na denúncia de fl. 02 ainda persiste, apresentando fotos, caso possível, bem como outros elementos que entender pertinentes.

Nomeio para secretariar o procedimento as Assessoras de Promotoria de Justiça Onivilis Memrac Pinto de Oliveira e Raquel Pereira Duque.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Jerumenha-PI, 28 de agosto de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS-PI

Procedimento Administrativo nº 027/2019

Protocolo nº 000436-179/2019

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 008/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pela Promotora de Justiça em responsabilidade legal da Promotoria de Justiça de Jaicós, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e da Probidade Administrativa, previstos na Lei nº 8.429/1992, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "**expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva**" vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, *caput* e 129, da CF/1988);

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF/1988);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, II, preceitua que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*";

CONSIDERANDO que a não observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caracteriza ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, e implica em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no art. 37, §2º, da CF/88, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, dispõe, em seu art. 37, IX, que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*";

CONSIDERANDO que a contratação temporária, por dispensar o concurso público, é medida que se reveste de caráter de excepcionalidade, embasada, portanto, em dados concretos e devidamente comprovados documentalmente que permitam e legitimem a referida contratação;

CONSIDERANDO que, em razão desse caráter excepcional, não se pode banalizar a utilização do permissivo constitucional da contratação temporária para suprir vagas existentes em razão da falta de planejamento da Administração Pública ou para burlar a necessidade de realização de concurso público, especialmente quando destinada a preencher atividades rotineiras e ordinárias da administração e sem qualquer caráter ou conotação de urgência;

CONSIDERANDO que constitui ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** frustrar a licitude de concurso público, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 027/2019 (Protocolo nº 000436-179/2019), com o objetivo de acompanhar e apurar possíveis irregularidades ocorridas **desde a publicação de edital** para preenchimento do quadro efetivo de vagas do Município de Jaicós-PI até a **finalização** do certame e seus desdobramentos;

CONSIDERANDO que, em data de 06.06.2019, foi publicado o Edital nº 001/2019, referente ao Concurso Público que será destinado ao provimento efetivo de cargos vagos existentes no âmbito das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Educação do Município de Jaicós-PI;

CONSIDERANDO que o número de vagas ofertadas para cargos da Administração Pública contidas no Edital nº 001/2019 **possui grande discrepância** com o número de servidores contratados pelo município, conforme documentação coligida às fls. 180-194 e 202-209;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância pública,

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX, c/c Lei Complementar nº 12/93, art. 38, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaicós-PI, Ogilvan da Silva Oliveira, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*) que adote as providências necessárias para que:

Seja elaborado levantamento pela Administração Pública dos servidores contratados diretamente pela municipalidade e comparado com a quantidade de vagas ofertadas no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019 com a posterior **adequação da quantidade de vagas**, em observância ao princípio constitucional do ingresso no serviço público mediante **Concurso Público**, visando o preenchimento integral de seu quadro de pessoal, em todas as áreas apresentadas no edital, adotando as medidas legais e necessárias;

Proceda à exoneração de todos os servidores públicos que tenham sido contratados para atividades ou funções próprias e rotineiras da Administração Pública Municipal, sem a prévia aprovação em concurso público e fora das hipóteses previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal;

Se abstenha de contratar ou aprovar instrumentos legislativos, por meio de contrato temporário e emergencial, previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, nos casos em que não sejam atendidos os requisitos do art. 2º, da Lei nº 8.745/93, que define necessidade temporária de serviço público.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente **cientes** da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Dá-se o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para comunicação de acatamento da presente recomendação a esta Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI, ou não, bem como o encaminhamento das providências adotadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

O não acatamento desta Recomendação implicará adoção pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** cabível, precipuamente para respeitos às normas constitucionais (art. 37, II, V e IX, da CF/88), sem prejuízo do ingresso com a respectiva **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jaicós-PI, bem como a sua assessoria jurídica.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se. Cumpra-se.
Jaicós-PI, 27 de agosto de 2019.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça Titular da PJ de Itainópolis-PI, respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA GPJSP nº 42/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução CNMP Nº 174/2017, a fim de apurar ausência de suplente de Conselheiro Tutelar no período de férias e/ou licença dos Conselheiros Titulares, em Agricolândia - PI, RESOLVE CONVERTER a NF nº 38/2018 em Procedimento Administrativo nº 26/2019. Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) seja efetivada a publicação de referida Portaria no Diário Eletrônico do MPPI, conforme art. 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

c) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Moraes Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 24 de julho de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA GPJSP nº 55/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, III, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a fim de apurar atos de improbidade administrativa, no âmbito do Município de São Pedro do Piauí - PI, envolvendo as Empresas F G Mendes Franklin Me e Futura Informática Comércio e Serviço Ltda, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 01/2016 em Inquérito Civil Público nº 07/2019.

Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) seja efetivada a publicação de referida Portaria no Diário Eletrônico do MPPI, conforme art. 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

c) seja oficiado o TCE, para enviar relatórios da DFAM, exercícios de 2014 e 2015, Município de São Pedro, especificamente quanto à prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, na gestão de MELISSA FERREIRA NUNES;

d) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Moraes Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 28 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2019

Portaria n.º 73/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput* da CF) e da razoável duração do processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento das Recomendações nº 07/2016, 12/2016 e 14/2016, expedidas pelo Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000245/2014-21, aos Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios de Colônia do Piauí, Oeiras/PI e São João da Varjota/PI, respectivamente, acerca da Regularização da Alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde"**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como a anotação no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa à Saúde-CAODS, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

REQUISITEM-SE[1] às Prefeituras Municipais e Secretarias de Saúde, nas pessoas dos seus representantes legais, dos municípios de Colônia/PI, Oeiras/PI e São João da Varjota/PI, informações, no prazo de 10 dias úteis, acerca do cumprimento/acatamento das Recomendações, em anexo, nº 07/2016, 12/2016 e 14/2016, respectivamente expedidas pelo Ministério Público Federal, aos representantes legais dos supramencionados municípios, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000245/2014-21, que visa a regularização da alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde", com as advertências do art. 10 da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Oeiras - PI, 16 de Agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 65/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 65/2019

Portaria n.º 78/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, com o fito de apurar possível omissão da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI no fornecimento e/ou abastecimento de água no Assentamento Puçás, zona rural do município de Oeiras/PI, **RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de conversão em inquérito civil, celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se ao autos a Notícia de Fato n.º 056/2019, com os documentos que a acompanham;

REQUISITE-SE[1] à Prefeitura Municipal de Oeiras, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca dos motivos pelos quais o poço do Assentamento Puçás, na zona rural do município de Oeiras/PI, encontra-se sem água, bem como não está sendo efetuado o abastecimento semanal por meio de carros-pipa das casas situadas no mencionado assentamento;

RECOMENDE-SE à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, para **IMEDIATAMENTE** providencie o abastecimento **SEMANAL** por meio de carro-pipa de água à população residente no Assentamento Puçás, zona rural do município de Oeiras/PI, garantindo a cada família o uso de 120 litros de água/dia, até a resolução definitiva do problema;

NOTIFIQUE-SE à Prefeitura Municipal de Oeiras, na pessoa do José Raimundo de Sá Lopes, para fins de comparecimento pessoal na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, no dia 26/09/2019 às 09h00min, fazendo-se o investigado, caso queira, acompanhar-se de Procurador do Munic, para fins de possível entabulação de termo de ajustamento de conduta, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5 § 6º da Lei 7347/85;

NOTIFIQUE-SE a interessada, mediante ligação telefônica, conforme contato à fl. 02, **para fins de comparecimento pessoal, caso queira, a esta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, no dia 26/09/2019 às 09h, para fins de entabulação do termo de ajustamento de conduta com a Prefeitura Municipal de Oeiras acerca da omissão do poder público municipal de Oeiras/PI no fornecimento e/ou abastecimento de água no Assentamento Puçás, zona rural do município de Oeiras/PI**, certificando nos autos o ocorrido.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 28 de Agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público

2.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Inquérito Civil nº 107/2018

SIMP 000658-310/2018

Objeto: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA DO EXERCÍCIO DE 2011. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDA PROMOVIDA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CONTRA O EX-GESTOR BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DE DEMANDA JUDICIAL QUE NÃO ESGOTA TODO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado após o conhecimento de cópias de peças da prestação de contas do Município de Nova Santa Rita do exercício financeiro de 2011, que tramitaram perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 02/57).

Em seguida, foram solicitadas informações ao Município de Nova Santa Rita e ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujas respostas dormitam nos autos (fls. 60 e 72/91).

Dando prosseguimento, foram promovidas demandas judiciais buscando a reparação de dano ao erário (fls. 93/137).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de fatos que demandam a investigação desta Promotoria de Justiça, cujo ato foi realizado a mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, o gestor investigado teve o encerrado o respectivo mandato em 31/12/2012, ou seja, há mais de seis anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescribibilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demandas judiciais promovidas por esta Promotoria de Justiça contra o investigado, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0801012-60.2019.8.18.0135, 0801013-45.2019.8.18.0135, 0801014-30.2019.8.18.0135 e 0801015-15.2019.8.18.0135 (fls. 93/137).

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento de demanda pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí foi apenas parcial, não englobando todo o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário. Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos)

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 28 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 230/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado, registrada sob o nº 007/2019 - SIMP 000167-310/2018, a partir conhecimento público e notório da interdição de vias públicas, de forma rotineira, durante os fins de semana, com a colocação de mesas por estabelecimentos comerciais para atendimento de fins meramente privados;

CONSIDERANDO o fato de que estabelecimento comercial neste Município (Planetário Resto Bar) utiliza calçada além de sua testada, colocando mesas, invadindo área em frente a Unidade Escolar Senador Cândido Carvalho, prejudicando o tráfego de alunos e prejudicando o bom andamento das atividades escolares;

CONSIDERANDO o conhecimento de demanda judicial promovida pelo Município de São João do Piauí (Processo nº 0800162-06.2019.8.18.0135) contra alguns proprietários de comércios ambulantes para o cumprimento do Código de Postura do Município, não incluindo no polo passivo todos os comerciantes que ilícitamente ocupam espaços públicos indevidos, podendo caracterizar ofensa ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a ilicitude é flagrante e perceptível, demonstrando a omissão do Município de São João do Piauí em cumprir o que determina o Código de Postura do Município e preservação do interesse do público;

CONSIDERANDO a necessidade de tramitação do procedimento para apuração do suposto ilícito, bem como de eventuais atos de improbidade administrativa em virtude da omissão do Gestor Municipal de São João do Piauí - Sr. GIL CARLOS MODESTO ALVES.

DETERMINO:

0 1 - **A C O N V E R S Ã O** d o p r e s e n t e **P R O C E D I M E N T O** PREPARATÓRIO, na forma do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se nota recomendatória ao Gestor Municipal de São João do Piauí.

04 - Nomeie a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 29 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 231/2019

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça na Unidade Escolar João de Deus Rodrigues Oliveira, situada na zona urbana do Município de Capitão Gervásio Oliveira;

CONSIDERANDO que, durante a inspeção, verificou-se estrutura precária das condições de funcionamento da Unidade Escolar, registrando-se, dentre outros problemas, portas enferrujadas, vitrô danificado, tetos e paredes danificadas, vazamentos nas pias, e ausência de tampa em alguns vasos sanitários, salas de aulas sem forro, com ventiladores em péssimo estado de funcionamento e baixa iluminação interna;

CONSIDERANDO ainda que foi constatado que ao fundo da Unidade Escolar existe um local que funciona como um "depósito de entulhos", com muitas carteiras empilhadas e lixo, que, segundo informações da coordenadora, este seria parte de um imóvel particular, adjacente à escola, com materiais pertencentes ao Estado nele depositado;

CONSIDERANDO a necessidade acompanhar a apuração das irregularidades acima apontadas, bem como apurar atos de improbidade administrativa do Gestor Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ.

DETERMINO:

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar fatos descritos nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Acoste cópia do relatório de inspeção acostado no Inquérito Civil nº 096/2019;

b) Oficie-se ao Município de Capitão Gervásio Oliveira para conhecimento do presente Inquérito Civil e informar no prazo de 10 (dez) dias úteis as ações desenvolvidas para solucionar a situação acima mencionada.

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 29 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 232/2019

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO instaurada, registrada sob o nº 160/2019 - SIMP nº 001064-310/2019, a partir de requerimento formulado pelo Vereador Francisco da Costa em que aponta ato de improbidade administrativa pelo fato de a Sra. Viviane Rodrigues de Miranda Oliveira estar recebendo pelos cofres estaduais sem ministrar aulas pela qual se encontra designada;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Diretor da Unidade Escolar Joaquim Malaquias - Sr. Gilson Dias Rodrigues - que em razão de problemas de saúde da Sra. Viviane Rodrigues de Miranda Oliveira, seu esposo - Sr. Rainer Rodrigues de Oliveira ministrou aulas em seu lugar, sob o argumento de não prejudicar o ano letivo;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração da suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis.

DETERMINO:

01 - **CONVERSÃO** da NOTÍCIA DE FATO, registrada sob o nº 160/2019 - SIMP nº 001064-310/2019 em **INQUÉRITO CIVIL** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à 12ª Gerência Regional Eleitoral para que tome conhecimento dos documentos de fls. 25/50 e venha adotar as medidas que entender necessárias no campo disciplinar, bem como para **informar**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o Sr. Rainer Rodrigues de Oliveira possui vínculo com o Estado e se foram apresentados os atestados médicos da servidora Viviane Rodrigues de Miranda Oliveira;

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Operacional do combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 29 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.13. PROMOTORIA DE LUZILÂNDIA-PI

NF nº 02/2019 (000137-246/2019)

Objeto: Verificar a possibilidade de requerer a revogação da prisão domiciliar do acusado Marcos Ariel Vale da Silva, bem como a manutenção da prisão preventiva do mesmo.

Despacho de Arquivamento

Versam os presentes autos de Notícia de Fato sobre a possibilidade de requerer a revogação da prisão preventiva do acusado Marcos Ariel Vale da Silva, uma vez que o mesmo teria descumprido medidas cautelares diversas à prisão, em gozo de prisão domiciliar.

Esta Promotoria de Justiça recebeu o ofício n.º 90/2019, da Delegacia de Polícia, noticiando o descumprimento das medidas cautelares pelo acusado, ocasião em que solicitou deste órgão ministerial o requerimento da decretação da prisão preventiva dele.

Contudo, em análise ao Sistema Themis Web, verifico que consta no processo nº 0000117-03.2018.8.18.0060 decisão judicial revogando a prisão domiciliar do acusado e mantendo a prisão preventiva do mesmo.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I -o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II -a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, o fato narrado já está solucionado, em razão da perda do objeto da presente Notícia de Fato, uma vez que este juízo já revogou a prisão domiciliar do acusado e manteve a sua prisão preventiva.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, deixo de cientificar os interessados, consoante art. 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP. Entretanto, para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se

Luzilândia, 26 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

NF nº 74/2019 (000135-306/2019)

Objeto: Apurar possível falha ou omissão no atendimento às alunas da Unidade Estadual de Ensino Leda Napoleão, no Município de Joca Marques, que teriam sofrido um problema de saúde dentro da referida unidade escolar.

Despacho de Arquivamento

Versam os presentes autos de Notícia de Fato sobre possível falha ou omissão no atendimento às alunas da escola estadual Leda Napoleão, no Município de Joca Marques, que teriam sofrido um problema de saúde.

Esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício ao diretor da escola onde teria ocorrido o fato narrado acima para prestar esclarecimentos.

Os esclarecimentos foram apresentados ao Ministério Público (fls.12/17).

A Unidade Escolar informou que prestou todo apoio necessário aos problemas de saúde apresentados pelas alunas Letícia e Aldeane, possivelmente de ordem psicológica, as quais foram atendidas na UBS Mocambinho, e depois as alunas sentiram-se mal no ônibus escolar no retorno da escola para suas residências, ocasião em que foram encaminhadas em uma ambulância ao Hospital Estadual Gerson Castelo Branco. Em relação aos vídeos que registraram as alunas passando mal, os quais foram publicados nas redes sociais, esclareceu que os comentários apresentados nas publicações criticando a gestão da escola são desconstituídos de fundamento, repisando a inexistência de negligência da escola quando as alunas passaram mal.

Por fim, a direção da escola informou que realizou reunião com os pais e as alunas, visando esclarecer pontos controvertidos, e, acima de tudo, conscientizá-las sobre o direito à reivindicação e à imagem, juntando a ata da reunião aos autos dessa Notícia de Fato.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I -o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II -a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, o fato narrado já está solucionado, uma vez que foi esclarecido não ter havido negligência da escola, em relação à prestação de auxílio institucional às alunas que tiveram um problema de saúde. Ao contrário, a escola demonstrou adotar as medidas necessárias para o atendimento das alunas.

Ademais, a direção da escola apresentou cópia da ata de reunião com os pais, as alunas, o Conselho Tutelar, os professores e a direção da escola.

Não encontramos indícios da prática de atos ilícitos pela escola e seu diretor e professores.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar do Município de Joca Marques da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, arquite-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e deverá ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se

Luzilândia, 27 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

2.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

SIMP nº: 000055-081/2019

ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI

PROPAGANDA ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14;

CONSIDERANDO que foi fixada a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI**, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha desta municipalidade que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis**:

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem- materiais impressos.

A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI** dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, **preferencialmente, pessoalmente**, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, juntamente com informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Juntamente com a publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus-PI divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público Estadual, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Bom Jesus-PI, 28 de agosto de 2019.

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO

Promotora de Justiça Titular da 1º PJ de Bom Jesus

Respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Bom Jesus

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019

Referência: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO**

SIMP nº: 000056-081/2019

ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CURRAIS-PI
PROPAGANDA ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14;

CONSIDERANDO que foi fixada a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **DO MUNICÍPIO DE CURRAIS-PI**, bem como

aos candidatos habilitados ao processo de escolha desta municipalidade que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem- materiais impressos.

A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **DO MUNICÍPIO DE CURRAIS-PI** dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, **preferencialmente, pessoalmente**, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, juntamente com informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Juntamente com a publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Currais-PI divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público Estadual, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Bom Jesus-PI, 28 de agosto de 2019.

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO

Promotora de Justiça Titular da 1º PJ de Bom Jesus

Respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Bom Jesus

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2019

Referência: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO**

SIMP nº: 000057-081/2019

ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA-PI PROPAGANDA ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14;

CONSIDERANDO que foi fixada a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os

candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA-PI**, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha desta municipalidade que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem- materiais impressos.

A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA-PI** dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, **preferencialmente, pessoalmente**, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, juntamente com informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Juntamente com a publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Redenção do Gurgueia divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público Estadual, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Bom Jesus, 28 de agosto de 2019.

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO

Promotora de Justiça Titular da 1º PJ de Bom Jesus

Respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Bom Jesus

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

NOTÍCIA DE FATO

PROTOCOLO: 248-166/2016

DOCUMENTO: OF CACOP32/2013

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: INDÍCIO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP.

ARQUIVAMENTO.

DESPACHO

Trata-se notícia de fato, apurada em virtude de informação atestando supostas operações atípicas no município de Água Branca, no ano de 2012, cujas operações foram indicadas no ofício 62/2013-DE do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ao analisar os extratos bancários do Município de Água Branca no ano de 2012, causou suspeitas algumas movimentações ocorridas nos últimos dias do mês de dezembro de 2012, final do mandato do então prefeito, João Luiz Lopes de Sousa.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Notícia de Fato instaurada com base em indício, confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

O essencial relatar.

Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI, sem remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI, vez que se cuida de Notícia de Fato.

Registre-se a movimentação no SIMP bem como a devida publicação no DEMMPI.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Terça-feira, 27 de Agosto de 2019, 12:36:03.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA, por meio de seu representante legal e auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Água Branca instaurou a Notícia de Fato nº 79/2019, registrada no SIMP sob o número 578-166/2019, com o objetivo de aferir as condições de gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Água Branca;

CONSIDERANDO que durante a investigação ministerial constatou-se que o Município de Água Branca expediu a Licença Ambiental de Operação nº 09/2018 para a atividade de Central de Tratamento de Resíduos;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de caráter não vinculante, mas que a partir do seu recebimento, o destinatário não pode alegar desconhecimento da situação de ilegalidade, restando presumido e comprovado o dolo, no caso de eventual omissão na tomada de providências para fazer cessar imediatamente a ilegalidade;

CONSIDERANDO que, estreme de dúvidas, compete ao município, como integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/20011, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) editou a Resolução nº 23, de 04 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual para a Descentralização da Gestão Ambiental e Apoio aos Órgãos Municipais de Meio Ambiente do Piauí - PROMAM, e define as atividades causadoras de impacto ambiental de âmbito local, que são sujeitas a licenciamento municipal, é o que dispõe o art. 12, senão vejamos:

Art. 12. Consideram-se atividades e/ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local para efeito do disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, as atividades constantes no Anexo Único desta Resolução.

CONSIDERANDO, manuseando o Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 23/2014, verifica-se que a atividade de destinação final de resíduos sólidos, mesmo aquelas que envolvam a construção e manutenção de aterros sanitários de pequeno porte, não está relacionada no rol de atividades causadoras de impacto local que são sujeitas a licenciamento municipal;

CONSIDERANDO que o licenciamento de atividades como tais, inobstante seja realizado de forma simplificada, sujeita-se ao procedimento de

licenciamento no órgão estadual ou federal competente, a depender de sua localização;

CONSIDERANDO que os itens E.3.14 e E.3.15 do Anexo retrodito esclarece que somente a coleta e o transporte dentro do Município pode ser licenciado pela Secretaria Municipal, mantendo o licenciamento do transporte intermunicipal de resíduos (produtos perigosos) na gestão estadual. Observe:

OUTROS SERVIÇOS

- Esvaziamento e limpeza de fossas sépticas
- Coleta e transporte de resíduos urbanos domiciliares
- Coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil classes A e B

CONSIDERANDO que a licença ambiental concedida em desconformidade com a Resolução CONSEMA n. 23/14 contém vício de competência, e por conseguinte, deve ser anulada para ser submetida a procedimento junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA que promova a anulação da Licença Ambiental de Operação nº 09/2018, submetendo o procedimento de licenciamento ambiental à Secretaria de estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a fim de que não incorra em atos de improbidade administrativa, além de possível responsabilização administrativa, cível e criminal;

REQUERER que, seja informado a este órgão ministerial, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

RESOLVE, por fim, determinar ao servidor EDUARDO LOPES, lotado na Promotoria de Justiça de ÁGUA BRANCA, que encaminhe à publicação a presente Recomendação, com os respectivos ofícios de encaminhamento para a parte recomendada.

Água Branca (PI), Terça-feira, 27 de Agosto de 2019, 11:00:02.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI-PI

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 41/ 2019

SIMP 000546-234/2019

Canto do BuritiPI, lavrado em 29 de agosto de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seus Promotores de Justiça adiante assinados, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CONANDA**, tendo sido publicado em data de **19 de novembro de 2013**;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, **dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias**;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de interação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de **responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto**, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), **corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes**, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a **necessidade de os MUNICÍPIOS DE BREJO DO PIAUÍ, TAMBORIL DO PIAUÍ e PAJEÚ DO PIAUÍ** adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:

1) **A NOTIFICAÇÃO dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE BREJO DO PIAUÍ, TAMBORIL DO PIAUÍ e PAJEÚ DO PIAUÍ**, dos **Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente** e das **Secretárias de Assistência Social**, para, no **PRAZO de 20 DIAS**, dar início ao PROCESSO de ELABORAÇÃO do PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, com as seguintes fases:

a) Constituição de **UMA COMISSÃO MUNICIPAL**, legitimada através de **DECRETO MUNICIPAL** (modelo em anexo), no mínimo integrada por membros da Secretaria de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte e Administração;

b) Elaboração de **UM DIAGNÓSTICO** dos serviços prestados pelos Municípios acima a crianças e adolescente, notadamente:

b1) **situação educacional**, mormente se o Município conta com EDUCAÇÃO INTEGRAL, mesmo que o serviço seja prestado pelo Estado do Piauí;

b2) **Situação da Saúde pública**, mormente se o Município conta com SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE USUÁRIOS DE DROGAS, ou, em caso de não ter o serviço local, se há CONVÊNIO com clínicas especializadas, ou a possibilidade de realizar tais convênios, à conta do Município;

b3) **Situação Assistencial**, mormente quais programas desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social quanto ao CADASTRO e ACOMPANHAMENTO de menores em situação de risco;

b4) **Situação do ESPORTE E LAZER local**, mormente se há programas voltados a crianças e adolescentes quanto à integração esportiva; e

b5) **Situação do FOMENTO** a empresas que contratam menores aprendizes e estagiários menores, informando se há programas nesse sentido em implantação ou projetos nesse sentido;

c) Apresentação, no **PRAZO DE 20 DIAS**, a Constituição da **COMISSÃO** responsável e o **DIAGNÓSTICO** requerido no inciso B, bem como **CALENDÁRIO** para a **ELABORAÇÃO DO PLANO** objeto desse Inquérito Civil (modelo em anexo);

d) **INDICAR**, no **PRAZO DE 20 DIAS**, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, **PROFISSIONAIS QUALIFICADOS** para acompanhar e fiscalizar a aplicação de **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO**, devendo ter a formação, prioritária em Assistência Social e Psicologia;

2) **NOTIFICAÇÃO do DELEGADO DE POLÍCIA local**, para informar, no **PRAZO DE 20 DIAS**, a quantidade de **BOLETINS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA** registrados para apurar atos infracionais praticados na circunscrição de CANTO DO BURITI, classificando as informações quanto:

a) TIPOS de Atos Infracionais;

b) Recidência dos menores infratores;

c) Quantidade de encaminhamentos ao Ministério Público e/ou ao Poder Judiciário; e

d) Quantidade de **INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS** determinadas a requerimento do Delegado de Polícia ou do Ministério Público;

3) **NOTIFICAÇÃO do Diretor da Secretaria da Comarca** de Canto do Buriti, para, através de autorização do Juiz de Direito, elaborar o **DIAGNÓSTICO JUDICIAL** das AÇÕES envolvendo Atos Infracionais de Menores Infratores, notadamente:

a) A QUANTIDADE de aplicação de medidas judiciais em MEIO ABERTO aplicadas, classificando por data e tipo;

b) A QUANTIDADE de aplicação de medidas judiciais aplicadas em MEIO FECHADO, classificando por data e tipo;

c) A QUANTIDADE de encaminhamento para clínica de tratamento de toxicômanos de menores infratores;

4) **A NOTIFICAÇÃO do CONSELHO TUTELAR**, para, no **PRAZO DE VINTE DIAS**, fazer o levantamento da quantidade de **RELATÓRIOS SOCIAIS** realizados nos **DOIS ÚLTIMOS ANOS**, envolvendo notícias de menores que **PRATICARAM ATOS INFRACIONAIS** e/ou **SÃO USUÁRIOS DE DROGAS**;

5) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

6) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude - CAODIJ; à Justiça da Infância e da Juventude local; a todos os CREAS; CRAS, CAPs e entidades que executam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto do Município de Canto do Buriti/PI, e à OAB/PI;

7) Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

8) Designar o **PRAZO DE UM ANO** para a conclusão do Inquérito Civil.

Designo a Assessor de Promotoria **JOÃO MARCOS OLIVEIRA COSTA** para secretariar o ato.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Canto do Buriti/PI, 29 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

2.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 27/2019

RECOMENDAR ao Município de Floriano, via Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu representante legal, que determine a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fornecimento contínuo dos medicamentos PROLOPA 200/50MG, PROLOPA HBS 100/25MG e PRAMIPEXOL 1MG ao usuário do SUS, Francisco de Assis Alves.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 estabelece, em seu art. 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e, em seu art. 6º, inc. I, alínea "d", dispõe que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no art. 198, II, da Constituição Federal, bem assim no art. 7º, II, da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes.

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pelo enunciado sumular n. 02/2011.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incs. I, V e VI, da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco de Assis Alves é portador da Doença de Parkinson, sendo necessário o uso contínuo de medicamentos controlados, indispensáveis para estabilização da doença, conforme receitas apresentadas, quais sejam, PROLOPA 200/50MG, PROLOPA HBS 100/25MG e PRAMIPEXOL 1MG,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento referido, resolve:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE FLORIANO - via Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu representante legal, que determine, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a garantia do fornecimento contínuo dos medicamentos PROLOPA 200/50MG, PROLOPA HBS 100/25MG e PRAMIPEXOL 1MG ao usuário do SUS, Francisco de Assis Alves, sob pena de ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

a) fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano manifestação escrita e documentação hábil a provar o fiel cumprimento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;

b) Encaminhamento da presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAOS/MPPI e ao respectivo destinatário;

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se.

Floriano, 19 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 28/2019

RECOMENDAR ao Estado do Piauí, via 10ª Regional de Saúde de Floriano, na pessoa de seu representante legal, que determine a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fornecimento contínuo dos medicamentos PROLOPA 200/50MG, PROLOPA HBS 100/25MG e PRAMIPEXOL 1MG ao usuário do SUS, Francisco de Assis Alves.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 estabelece, em seu art. 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e, em seu art. 6º, inc. I, alínea "d", dispõe que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no art. 198, II, da

Constituição Federal, bem assim no art. 7º, II, da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes.

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pelo enunciado sumular n. 02/2011.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incs. I, V e VI, da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco de Assis Alves é portador da Doença de Parkinson, sendo necessário o uso contínuo de medicamentos controlados, indispensáveis para estabilização da doença, conforme receitas apresentadas, quais sejam, PROLOPA 200/50MG, PROLOPA HBS 100/25MG e PRAMIPEXOL 1MG,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento referido, resolve:

RECOMENDAR ao ESTADO DO PIAUÍ - via 10ª Regional de Saúde de Floriano, na pessoa de seu representante legal, que determine, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a garantia do fornecimento contínuo dos medicamentos PROLOPA 200/50MG, PROLOPA HBS 100/25MG e PRAMIPEXOL 1MG ao usuário do SUS, Francisco de Assis Alves, sob pena de ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

- fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano manifestação escrita e documentação hábil a provar o fiel cumprimento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado;
- Encaminhamento da presente Recomendação para que seja publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI e ao respectivo destinatário;
- O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifique-se.

Floriano, 19 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão
Promotor de Justiça

2.18. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA N. 03/2019

A 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio da Promotora de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP Nº 002153-019/2019 nesta Promotoria de Justiça, em que são relatadas irregularidades na prestação de contas da ex-Secretária Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, Mauriceia Lígia Neves da Costa Carneiro, no decorrer do exercício financeiro de 2015, na gestão do então Prefeito Municipal Firmino da Silveira Soares Filho;

CONSIDERANDO o parecer nº 2018ME0006 do Ministério Público de Contas, o qual relatou as seguintes irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação (art.13, III, e art.25, II, da Lei nº 8.666/93) do escritório de advogados BRÍGIDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

- A inexistência de publicação do processo administrativo que ensejou a contratação por inexigibilidade, nos termos do art.26 da Lei nº 8.666/93;
 - A existência de serviço de assessoria jurídica própria na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, o que tornaria prescindível a contratação direta por inexigibilidade de novos assessores jurídicos por meio da sociedade advocatícia;
 - O não preenchimento dos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a não configuração da inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e a notória especialização dos profissionais contratados;
- As atividades elencadas no contrato (consultoria, assessoria, emissão de pareceres) integrem a rotina normal dos serviços desenvolvidos pela assessoria jurídica própria do órgão;
- O objeto do contrato firmado entre as partes (Cláusula Primeira - Do objeto) não apresentar qualquer elemento de especialidade que justificasse a contratação por inexigibilidade;
 - A violação à regra do concurso público, tendo em vista que a matéria objeto do referido contrato é rotineira, devendo ser absorvida pela assessoria jurídica própria do órgão;
 - A Procuradoria Geral do Município de Teresina atuar junto à Prefeitura Municipal e dever exercer, em toda sua plenitude, as atividades jurídicas de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município (Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta), nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 4.995/2017 (art.2º);
 - A impossibilidade de avaliar se os valores contratados são os mais vantajosos para a Administração, diante da ausência de competição na contratação, que se mostrou antieconômica em seu nascedouro, visto que os serviços poderiam ser exercidos pela Procuradoria Jurídica do Município de Teresina;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017 estabelece que, na tramitação da Notícia de Fato, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CRFB, arts. 5º, I, 8º, § 1º, e 21 da Lei n. 7.347/1985 e arts. 81 e segs. do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar à instauração de inquérito civil, para complementação das informações constantes nos autos;

RESOLVE:

- INSTAURAR** procedimento preparatório de inquérito civil visando à apuração de possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade de

licitação (art.13, III e art.25, II, da Lei nº 8.666/93) do escritório de advocacia BRÍGIDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS na gestão do período do exercício financeiro de 2015 do Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, bem como de MAURICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO, na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social;

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, observando-se o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação;

2.3. Afixação desta portaria no átrio do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina/PI;

Comunicação da instauração do procedimento preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

Sejam NOTIFICADOS o então Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO e MARICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO para, querendo, manifestarem-se acerca dos fatos narrados nesta portaria no prazo de 15 dias;

Designo como Secretários do procedimento preparatório instaurado quaisquer dos servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina, 27 de agosto de 2019.

Micheline Serejo Ramalho Silva

Promotora de Justiça

PORTARIA N. 04/2019

A 34ª Promotora de Justiça de Teresina, por meio da Promotora de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP Nº 002153-019/2019 nesta Promotoria de Justiça, em que são relatadas irregularidades na prestação de contas da ex-Secretária Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, Mauriceia Lígia Neves da Costa Carneiro, do exercício financeiro de 2015, na gestão do então Prefeito Municipal Firmino da Silveira Soares Filho;

CONSIDERANDO o parecer nº 2018ME0006 do Ministério Público de Contas, que relatou irregularidades na contratação por dispensa de licitação da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, levando em conta a inexistência dos motivos do art.24, IV, da Lei nº 8.666/93 que autorizaria a contratação da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, visto "a ausência de situação emergencial que fugisse da esfera do previsível" para o fornecimento da mão de obra;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017 estabelece que, na tramitação da Notícia de Fato, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CRFB, arts. 5º, I, 8º, § 1º, e 21 da Lei n. 7.347/1985 e arts. 81 e segs. do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar à instauração de inquérito civil, para complementação das informações constantes nos autos;

RESOLVE:

1. **INSTAURAR** procedimento preparatório de inquérito civil visando à apuração de possíveis irregularidades na contratação por dispensa de licitação (art.24, IV, da Lei nº 8.666/93) da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA para fornecimento de mão de obra na gestão do então Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, bem como de MAURICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO, na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social;

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, observando-se o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação;

2.3. Afixação desta portaria no átrio do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina/PI;

Comunicação da instauração do procedimento preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria.

Sejam NOTIFICADOS o então Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO e MARICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO para, querendo, manifestarem-se acerca dos fatos narrados nesta portaria no prazo de 15 dias;

Designo como Secretários do procedimento preparatório instaurado quaisquer dos servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina, 27 de agosto de 2019.

Micheline Serejo Ramalho Silva

Promotora de Justiça

PORTARIA N. 05/2019

A 34ª Promotora de Justiça de Teresina, por meio da Promotora de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP Nº 002153-019/2019 nesta Promotoria de Justiça, em que são relatadas irregularidades na prestação de contas da ex-Secretária Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, Mauriceia Lígia Neves da Costa Carneiro, no decorrer do exercício financeiro de 2015, na gestão do então Prefeito Municipal Firmino da Silveira Soares Filho;

CONSIDERANDO o parecer nº 2018ME0006 do Ministério Público de Contas, o qual relatou as seguintes irregularidades na gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS):

a) Convênio nº 10/2014

Entidade: Associação de Amigos dos Autistas do Piauí - AMA - PI;

Objeto: atendimento especializado a crianças, adolescentes, jovens e adultos autistas e seus familiares;

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público de contas apontou que o convênio descumpriu o art.64,§2º, II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, vez que os pagamentos aos prestadores de serviços ocorreram por espécie, mas deveriam ser realizados por conta bancária;

b) Convênio nº 13/2014

Entidade: Instituto Antônio Nonato - IAN

Objeto: Contribuir para reduzir a violência contra crianças e adolescentes em todas as suas manifestações, através de atividades sócio-culturais, oficinas sobre direito e cidadania, atividades culturais e recreativas, possibilitando a construção de uma cultura de paz e o fortalecimento da sua

autoestima ampliando o universo cultural do público-alvo;

Na ocasião, o parecer do MPC apontou que o convênio violou o art.64,§2º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 e art.52, VII, Portaria Interministerial nº 507/2011, dada a inexistência de pagamentos aos prestadores de serviços por conta bancária e o pagamento indevido das tarifas bancárias e demais encargos no valor de R\$ 433,58;

c) Convênio nº 28/2014

Entidade: Associação de Amigos dos Excepcionais de Teresina - APAE

Objeto: Prestar atendimento especializado nas situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social por violação de direitos às pessoas (jovens e adultos) com deficiência em situação de dependência e suas famílias, por meio da oferta de um conjunto de ações, que contribuam para ampliar as aquisições dos usuários, na perspectiva da garantia das seguranças previstas na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, inclusive em serviços de acolhimento;

Nesse sentido, o parecer do MPC apontou que foi paga de forma indevida e em desrespeito ao art.52, VII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 tarifa bancária e demais encargos no valor de R\$ 710,91;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017 estabelece que, na tramitação da Notícia de Fato, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CRFB, arts. 5º, I, 8º, § 1º, e 21 da Lei n. 7.347/1985 e arts. 81 e segs. do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar à instauração de inquérito civil, para complementação das informações constantes nos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR procedimento preparatório de inquérito civil visando à apuração de possíveis irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), no período do exercício financeiro de 2015, do então Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO e da ex- Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social, MARICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO, conforme aponta o referido parecer nº2018ME0006 do Ministério Público de Contas;

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, observando-se o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação;

2.3. Afixação desta portaria no átrio do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina/PI;

Comunicação da instauração do procedimento preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

Sejam NOTIFICADOS o então Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO e MARICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO para, querendo, manifestarem-se acerca dos fatos narrados nesta portaria no prazo de 15 dias;

Designo como Secretários do procedimento preparatório instaurado quaisquer dos servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina, 27 de agosto de 2019

Micheline Serejo Ramalho Silva

Promotora de Justiça

PORTARIA N. 06/2019

A 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio da Promotora de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP Nº 002153-019/2019 nesta Promotoria de Justiça, em que são relatadas irregularidades na prestação de contas da ex-Secretária Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, Mauriceia Lígia Neves da Costa Carneiro, no decorrer do exercício financeiro de 2015, na gestão do então Prefeito Municipal Firmino da Silveira Soares Filho;

CONSIDERANDO o parecer nº 2018ME0006 do Ministério Público de Contas, o qual relatou as seguintes irregularidades na gestão do FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

a) Convênio nº 009/2015

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos - APADA;

Objeto: Efetivar ações esportivas e lazer, educação e cultura para 60 crianças e adolescentes de 06 a 14 anos com deficiência auditiva que frequentam os serviços da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos;

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público de contas apontou que o convênio descumpru o art.11, VIII do Decreto Municipal nº 9.805/2009, ao realizar movimentos de recursos na conta bancária específica do objeto do convênio; violou o art.7º, I, do Decreto Municipal nº 9.805/2009, ao não enviar a relação de pagamentos referente à 1ª e 2ª parcelas do convênio; violou também o art.5º, II, §1º do aludido decreto, ao não depositar em cardeneta de poupança de instituição financeira oficial a 1ª parcela do convênio, que era considerado saldo não utilizado.

O parecer também indicou que descumpru-se o art.64,§2º, II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, uma vez que o pagamento aos prestadores de serviços não ocorreu via conta bancária, além do art.7º, I, "b", do Decreto Municipal nº 9.805/2009, tendo em vista que não ficou comprovado as despesas realizadas com a 1ª parcela do convênio;

b) Convênio nº 011/2015

Entidade: Associação de Amigos dos Autistas do Piauí - AMA-PI

Objeto: Ações de cunho socioeducativo nas escolas do município que tenham matriculado crianças com Transtorno de Espectro do Autismo - TEA na faixa etária de 04 a 11 anos e que frequentam a AMA-PI;

Na ocasião, o parecer do MPC apontou que o convênio violou o art.7º, I, do Decreto Municipal nº 9.805/2009, uma vez que ocorreu prestação de contas parcial depois de decorrido os 30 (trintas) dias do recebimento da 1ª parcela do convênio, além do art.64,§2º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, uma vez que o pagamento aos prestadores de serviços não ocorreu por conta bancária;

c) Convênio nº 002/2015

Entidade: Fundação Cantídio Rodrigues Rocha - FCRR

Objeto: Fortalecimento e ampliação do atendimento às crianças do "Casa do Brincar - Educação Infantil Integral" na comunidade Bolena para 50 crianças na faixa etária de 02 a 06 anos;

Nesse sentido, o parecer do MPC apontou que descumpru-se o art.7º, I, "e" e "f" do Decreto Municipal nº 9.805/2009, tendo em vista a ausência do extrato de movimentação de conta bancária vinculada ao convênio dos meses de setembro, outubro e novembro, e descumpru-se o art.52, VII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, uma vez que foram pagas tarifas bancárias e demais encargos na ordem de R\$ 214,50;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017 estabelece que, na tramitação da Notícia de Fato, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da CRFB, arts. 5º, I, 8º, § 1º, e 21 da Lei n. 7.347/1985 e arts. 81 e segs. do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar à instauração de inquérito civil, para complementação das informações constantes nos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR procedimento preparatório de inquérito civil visando à apuração de possíveis irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no período do exercício financeiro de 2015, do então Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, bem como da ex- Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social, MARICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO, conforme aponta o referido parecer nº2018ME0006 do Ministério Público de Contas;

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, observando-se o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação;

2.3. Afixação desta portaria no átrio do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina/PI;

Comunicação da instauração do procedimento preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

Sejam NOTIFICADOS o então Prefeito Municipal FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO e MARICEIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO para, querendo, manifestarem-se acerca dos fatos narrados nesta portaria no prazo de 15 dias;

Designo como Secretários do procedimento preparatório instaurado quaisquer dos servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina, 27 de agosto de 2019.

Micheline Serejo Ramalho Silva

Promotora de Justiça

2.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 009/2019

SIMP n. 000379-156/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS**, por seu representante infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Altos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei das Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua, ainda, que a despesa com pessoal tem natureza OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO e nos limites do Município deve atingir o máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III);

CONSIDERANDO que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), afrontando o direito à vida, à saúde e à segurança (CF, art. 5º, caput c/c art. 196), bem como violando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos (CF, art. 5º, IV), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a remuneração do trabalho é direito assegurado a todo trabalhador, decorrendo de normas de nível constitucional e de dispositivos da legislação ordinária, fazendo-o tanto positivamente, quando a elenca como direito social na Constituição Federal, como negativamente, quando proíbe a existência do trabalho escravo na legislação ordinária;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento do salário dos servidores públicos municipais, sejam eles concursados ou contratados, afronta os princípios supracitados, mormente o da eficiência no serviço público e o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra o princípio da Administração Pública, nos moldes do art. 11, II, da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) sob o nº 000379-156/2019, proveniente de diversas denúncias de forma anônima, relatando atraso no pagamento do salário dos servidores contratados e/ou comissionados municipais de Altos-PI, com 3 e/ou 4 meses de atraso;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos, além de outros atrasos na folha de pagamento dos agentes públicos ou políticos, comprometem a regularidade administrativa do Município de Altos-PI, geram insustentabilidade da gerência do serviço público, causam à insatisfação nos servidores/agentes públicos e dão azo à consequente má prestação dos serviços de relevância pública, pois violam todos os princípios de índole constitucional (CF, art. 37, caput), fazendo tábula rasa tanto da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade inerentes ao múnus administrativo, razão por que mencionadas condutas, uma vez comprovadas, são graves, de forma que podem atrair as iras cominadas na Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que não há escusas ou opção discricionária para que a Municipalidade proceda ao pagamento das remunerações dos agentes públicos, costumeiramente e reiteradamente, com dilação desarrazoada;

RESOLVE:

RECOMENDAR A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, ante a suposta persistência da situação noticiada, que adote as necessárias providências no sentido de garantir e efetuar o pagamento de toda a folha de pagamento da Municipalidade, especialmente as remunerações dos servidores públicos contratados e/ou comissionados.

ADVERTE-SE, por oportuno, mais uma vez, dos efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público, que têm o condão de: (a) constituir em mora o(a) destinatário(a) quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas

administrativas e ações judiciais cabíveis, inclusive o pedido de bloqueio judicial das verbas destinadas ao Município e DAS CONTAS PESSOAIS DO(A) GESTOR(A), além do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

As informações a respeito das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação em questão devem ser remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Altos/PI, no prazo de 10 (dez) dias.

OFICIE-SE, encaminhando, por ofício, a presente Notificação Recomendatória.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (**CACOP**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Altos/PI, 22 de Agosto de 2019.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça titular

PORTARIA Nº 026/2019

Inquérito Civil Público nº 12/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por seu Promotor de Justiça em exercício da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, com fundamento nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8625/93, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento dos salários foi por vários servidores que encaminharam reclamações ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o recebimento do salário em dia decorre da lei, sendo um direito assegurado a todos os trabalhadores do setor público e privado;

CONSIDERANDO que é responsabilidade e dever da Prefeita Municipal bem gerir os recursos públicos, de modo a efetuar o pagamento do salário dos servidores públicos em dia, sob pena de ofensa aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), afrontando o direito à vida, à saúde e à segurança (CF, art. 5º, *caput* c/c art. 196), bem como violando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos (CF, art. 5º, IV), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento do salário dos servidores públicos municipais, sejam eles concursados ou contratados, afronta os princípios supracitados, mormente o da eficiência no serviço público e o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constituiu ato de improbidade administrativa que atenta contra o princípio da Administração Pública, nos moldes do art. 11, II, da Lei 8429/92;

R E S O L V E:

CONVERTER a notícia de fato nº 142/2019 (SIMP Nº 000379-156/2019) em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigação e acompanhamento dos fatos, determinando-se inicialmente:

Arquivar cópia desta portaria em pasta própria da Promotoria de Justiça, bem como promover publicidade à mesma;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CACOP, para conhecimento, consoante determina o artigo 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como que seja procedida a publicação no DOEMP;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça;

Cumpra-se as diligências constantes no despacho inicial.

Após realização das diligências supras, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Registre-se no SIMP.

Altos, 23 de Agosto de 2019.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

2.20. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 29/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20, CDC);

CONSIDERANDO o teor do artigo 8º, inciso I, da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o procedimento administrativo é instrumento próprio para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual ensina que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que

esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso (art. 4º, Resolução nº 179/2017, CNMP);

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 24ª e 32ª Promotorias de Justiça de Teresina, e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, para fins de realização do evento "Micarina Meio Norte", dias 18 e 19 de outubro de 2019, em Teresina-PI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Processo Administrativo nº 000127-004/2019**, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas de caráter consumerista inseridas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a **Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA** e o Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de realização do evento "Micarina Meio Norte", dias 18 e 19 de outubro de 2019, em Teresina-PI. Determinando as seguintes diligências iniciais:

a) Cientificação da parte requerida/compromissária sobre a instauração do Processo Administrativo nº 000127-004/2019;

Nomeia-se o Sr. *Breno Mayr Santos Resplandes* para secretariar este procedimento, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 29 de agosto de 2019.

Gladys Gomes Martins de Sousa

Promotora de Justiça em substituição na 32ª PJ de Teresina

2.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 29/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 15/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I e 27, parágrafo único da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que o concurso público é a regra em nosso ordenamento jurídico para o provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, e que suas regras devem primar pela transparência e isonomia, buscando o melhor atendimento ao interesse público, e que cabe ao Ministério Público como garante da democracia, a fiscalização da busca desses interesses;

CONSIDERANDO que os processos seletivos simplificados para a contratação de servidores para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público não devem fugir aos ditames constitucionais norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão denúncias acerca de possíveis irregularidades no transcurso do processo seletivo simplificado promovido pelo Município de São João da Fronteira - PI, com regras insculpidas no Edital nº 02/2018, para contratação por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 03/2019 traz representação para apurar Notícia sobre Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 02/2018 do município de São João da Fronteira - PI, em desconformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 147/2015;

CONSIDERANDO que o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 03/2019 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

Considerando que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 03/2019 em epígrafe em Procedimento Preparatório nº 15/2019, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Nomeação de AMANDA GUEDES DOS REIS MONTEIRO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

A autuação do Procedimento Administrativo, com registro no livro apropriado, conforme art. 4º e incisos, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio do despacho de conversão e da presente Portaria;

A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria

desta 2ª Promotoria de Justiça;

A afixação da presente Portaria no local de costume para fins de publicação;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 29 de agosto de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS-PI

PORTARIA Nº 103/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante signatário, com atuação na Promotoria de Justiça de Gilbués/PI, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, arts. 127, 129, III) e legais (Lei nº 7.347/85, art. 8º, § 1º; e Lei nº 8.625/93, art. 25, IV, "a"), e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que tramita, na Promotoria de Justiça de Gilbués/PI, a Notícia de Fato nº 16/2019 (SIMP nº 000070-208/2019), que versa sobre suposta oferta irregular de Curso Superior, na modalidade a distância, pelo Jérito Instituto de Educação Superior, com polo presencial Cidade de Gilbués/PI;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017-CNMP, em seu art. 3º, *caput*, estabelece que "A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias";

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 16/2019 foi deflagrada há mais de 120 (cento e vinte) dias e, vencido esse prazo, ainda não foram colhidas informações suficientes, nem para o ajuizamento de demanda, nem tampouco para o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como o da Resolução nº 01/2008,

Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para para investigação do objeto da Notícia de Fato nº 16/2019 (SIMP nº 000070-208/2019), notadamente: suposta oferta irregular de Curso Superior, na modalidade a distância, pelo Jérito Instituto de Educação Superior, com polo presencial Cidade de Gilbués/PI. E o faz com a finalidade de subsidiar, ao final, medidas extrajudiciais ou judiciais adequadas à prevenção e correção de eventuais irregularidades, bem como, se for o caso, a responsabilização do(s) autor(es);

NOMEAR o servidor Gesy Rodrigues Lira, ocupante do Cargo de Assessor de Promotor de Justiça, para funcionar como Secretário neste Inquérito Civil, diligenciando o cumprimento das determinações, bem como zelando pelo respeito ao prazo para conclusão do Procedimento;

DETERMINAR:

A autuação da presente Portaria, juntamente com os autos da Notícia de Fato supracitada, registrando-se no sistema eletrônico (SIMP) e em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A afixação de cópia desta Portaria no saguão da sede da Promotoria de Justiça de Gilbués /PI, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para fins de divulgação e conhecimento público;

A remessa, por meio eletrônico, de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ouvidoria do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A remessa de cópia da presente Portaria ao Setor de Publicações do Ministério Público, para fins de publicação na imprensa oficial e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

A designação de data e horário para oitiva da Coordenadora do Polo Presencial do Jérito Instituto de Educação Superior em Gilbués/PI.

Comunicações de praxe. Cumpra-se.

Gilbués - PI, 28 de agosto de 2019.

PORTARIA Nº 104/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Gilbués/PI, no uso de suas atribuições Constitucionais (Constituição Federal, arts. 127, 129, III) e Legais (Lei nº 7.347/85, art. 8º, § 1º; Lei nº 8.625/93, art. 25, IV, "a"; e Lei nº 8.429/92, art. 22), e,

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que administração pública e os agentes públicos devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição da República, art. 37; e Lei Federal nº 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que tramita, na Promotoria de Justiça de Gilbués/PI, a Notícia de Fato nº 37/2019 (SIMP nº 000141-208/2019), formulada pelo SINFITO/PI, que versa sobre suposta irregularidade (Jornada semanal de trabalho superior ao máximo estabelecido na Lei Federal nº 8.856/94; e Remuneração inferior ao Piso Salarial) no Edital de Regência de Teste Seletivo (Edital Nº 001/2019), baixado pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena, para contratação temporária de profissionais de fisioterapia e de outras áreas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017-CNMP, em seu art. 3º, *caput*, estabelece que "A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias";

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 37/2019 foi deflagrada há mais de 120 (cento e vinte) dias e, vencido esse prazo, ainda não foram colhidas informações suficientes, nem para o ajuizamento de demanda, nem tampouco para o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como o da Resolução nº 01/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para para investigação do objeto da Notícia de Fato nº 37/2019 (SIMP nº 000141-208/2019), notadamente: suposta irregularidade (Jornada semanal de trabalho superior ao máximo estabelecido na Lei Federal nº 8.856/94; e Remuneração inferior ao Piso Salarial) no Edital de Regência de Teste Seletivo (Edital Nº 001/2019), baixado pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena, para contratação temporária de profissionais de fisioterapia e de outras áreas;

NOMEAR o servidor Gesy Rodrigues Lira, ocupante do Cargo de Assessor de Promotor de Justiça, para funcionar como Secretário neste Inquérito Civil, diligenciando o cumprimento das determinações, bem como zelando pelo respeito ao prazo para conclusão do Procedimento;

DETERMINAR:

A autuação da presente Portaria, juntamente com os autos da Notícia de Fato supracitada, registrando-se no sistema eletrônico (SIMP) e em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A afixação de cópia desta Portaria no saguão da sede da Promotoria de Justiça de Gilbués /PI, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para fins de divulgação e conhecimento público;

A remessa, por meio eletrônico, de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ouvidoria do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A remessa de cópia da presente Portaria ao Setor de Publicações do Ministério Público, para fins de publicação na imprensa oficial e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

A requisição de informações e documentos (cópia integral da documentação relativa ao processo seletivo regido pelo Edital Nº 01/2019) à Prefeitura Municipal de Santa Filomena/PI.

Comunicações de praxe. Cumpra-se.

Gilbués - PI, 28 de agosto de 2019.

José Sérvio de Deus Barros

Promotor de Justiça

José Sérvio de Deus Barros

Promotor de Justiça

2.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Inquérito Civil nº 08/2018

SIMP nº 731-161/2017

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 129, incisos, III, VI e IX, da Constituição da República, art. 26, incisos I, alínea "b" e II e III e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição, revelando-se irrecusável o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o § 3º, art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 dispõe que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625/93, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 aduz que no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO que o Poder de Requisição do Ministério Público está previsto no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República, ao preceituar que são funções institucionais do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, no artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder, tipificando, inclusive, como crime, em seu artigo 10, "a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu, recentemente, que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880).

CONSIDERANDO que o não atendimento às requisições do Ministério Público pode configurar Ato de Improbidade Administrativa, eis que a omissão da autoridade requisitada atenta contra os princípios da administração pública por violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente revela ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, nos termos do art. 11, inciso II da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso I, art. 70, da Lei Municipal nº 1075/2007, compete ao Gerente de Previdência representar o Fundo Previdenciário do Município de Esperantina-PI;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 731-161/2017, o Fundo Previdenciário de Esperantina- ESPERANTINAPREV, na pessoa de seu gerente, deixou de atender às requisições ministeriais;

CONSIDERANDO que, mesmo após a reiteração do ofício nº 77/2019, o Gerente da Previdência de Esperantina-PI permaneceu inerte no atendimento às requisições encaminhadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina;

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ ao Sr. Francisco das Chagas Alves Neto, Gerente de Previdência do Fundo Previdenciário de Esperantina- ESPERANTINAPREV, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1- QUE CUMpra, NO PRAZO ASSINALADO, TODAS AS REQUISIÇÕES ENCAMINHADAS PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA, PRESTANDO INFORMAÇÕES, APRESENTANDO DOCUMENTOS, EXAMES, PERÍCIAS, LAUDOS, BEM COMO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ESCLARECIMENTO DO OBJETO DAS REQUISIÇÕES.

2- QUE ENCAMINHE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, RESPOSTA À REQUISIÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO Nº 77/2019 (CÓPIA EM ANEXO).

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, **que passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de caracterização do dolo em não atender as requisições do Ministério Público de agora em diante**, devendo ser apresentada resposta por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo pelo seu destinatário.

Ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa Patrimônio Público, com cópia da presente recomendação.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios para conferir publicidade.

Esperantina/PI, 29 de agosto de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS
Promotor de Justiça Titular
2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI

3. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

3.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE HOUVE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ENTENDER AUSENTE QUALQUER INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

01. Processo Administrativo Nº (000358-005/2016)

Reclamado: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A/ PINTOS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

02. Processo Administrativo Nº (000319-005/2016)

Reclamado: SABEMI

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

03. Processo Administrativo Nº (000365-005/2016)

Reclamado: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

04. Processo Administrativo Nº (000505-005/2016)

Reclamado: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA; SARAIVA E SICILIANO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

05. Processo Administrativo Nº (000325-005/2016)

Reclamado: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
06. Processo Administrativo Nº (000664-005/2016)

Reclamado: MAGAZINE LUIZA S/A/ POSITIVO INFORMÁTICA S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
07. Processo Administrativo Nº (000551-005/2016)

Reclamado(s): SAMSUNG/ LOJAS AMERICANAS S/A/ SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA/ MOTOTEC SERVIÇOS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
08. Processo Administrativo Nº (000246-005/2016)

Reclamado: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
09. Processo Administrativo Nº (000163-220/2016)

Reclamado: FACULDADE SÃO GABRIEL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
10. Processo Administrativo Nº (000451-005/2016)

Reclamado: TIM CELULAR S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
11. Processo Administrativo Nº (000198-005/2016)

Reclamado: BV FINANCEIRA S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
12. Processo Administrativo Nº (000703-005/2016)

Reclamado: ALEMANHA VEÍCULOS LTDA/ VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
13. Processo Administrativo Nº (000321-005/2016)

Reclamado: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
14. Processo Administrativo Nº (000778-005/2016)

Reclamado: OMINI S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
15. Processo Administrativo Nº (000525-005/2016)

Reclamado: DIFGIBRAZ INDUSTRIA DO BRASIL S/A/ B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO/ CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
16. Processo Administrativo Nº (000623-005/2016)

Reclamado: IAPEP

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
17. Processo Administrativo Nº (000573-005/2016)

Reclamado: LG ELETRONIC DA AMAZÔNIA LTDA/ CLAUDNIO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
18. Processo Administrativo Nº (000829-005/2016)

Reclamado: BANCO BMG

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
19. Processo Administrativo Nº (000697-005/2016)

Reclamado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
20. Processo Administrativo Nº (000378-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
21. Processo Administrativo Nº (000085-220/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
22. Processo Administrativo Nº (000712-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
23. Processo Administrativo Nº (000827-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
24. Processo Administrativo Nº (000567-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
25. Processo Administrativo Nº (000615-005/2016)

Reclamado: TNL PCS S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça - Presidente da JURCON

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ nº 05.805.924/0001-89
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2019

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de assinaturas de software Autodesk Revit Commercial New Single-User, 3 anos, com suporte básico e cobertura de atualizações, conforme as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência (anexo I) do edital;

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote I (01 Item) e Lote II (01 Item);

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura aquisição é de **R\$ 251.415,00 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quinze reais)**;

ENDEREÇO: www.licitacoes-e.com.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 02 de setembro de 2019 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR.

Início do Acolhimento das Propostas: 02 de setembro de 2019, às 12:00 (horário de Brasília/DF);

Abertura das Propostas: 13 de setembro de 2019, às 09:00 (horário de Brasília/DF);

Data e Horário da Disputa: 13 de setembro de 2019, às 11:00 (horário de Brasília/DF);

DATA: 29 de agosto de 2019.

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva